

À

FUNDAÇÃO BUTANTAN

Ref. Impugnação ao pregão eletrônico nº 90015/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024
WS Nº 1287969461

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA., estabelecida na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na ROD ES-010, n.º 4255A, CEP 29.164-140, e-mail leandro@repremig.com.br, telefone nº (31) 3047-4990, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 65.149.197/0002-51, neste ato representada por seu sócio, vem, nesta oportunidade, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

ao Pregão Eletrônico nº 90015/2024 que versa sobre Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática para atender às demandas da Fundação Butantan, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Preliminarmente, a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica aos servidores da Fundação Butantan e destaca que a presente Impugnação visa dar maior segurança jurídica ao certame, bem como ampliar a concorrência evitando-se prejuízos futuros ao duto órgão no que tange ao fornecimento de *Monitor Led 23,5"* (item 3) do edital.

Pelos arrazoados de fato e de direito que se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Pregão Eletrônico nº 90015/2024 tem como data do certame dia 24/10/2024 (quinta-feira). De acordo com o item 10 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, as impugnações devem ser protocoladas em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, findando-se em consequência no dia 21/10/2024.

Senão vejamos o item 10.1 do Pregão Eletrônico:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma

Nesses termos, sendo a presente Impugnação protocolada/enviada dia 21/10/2024, tem-se por plenamente tempestiva, merecendo ser recebida, examinada e provida pelo i. órgão.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A análise do chamamento convocatório, nos mostra que a Fundação Butantan está promovendo edital para aquisição de – item 3 do Termo de Referência – Anexo I do edital – Monitor Led 23,5" sem ter levado em consideração que, para atingir o seu desiderato, o Agente Público não pode se afastar dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

DESTACA-SE, que ao ser escolhido o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, resta claro que estamos diante de uma contratação onde o objeto são BENS COMUNS. Nesse diapasão fica evidente que **NENHUMA** das características técnicas e exigências podem ser restritivas à ampla concorrência, e de forma alguma podem alijar (mesmo que disfarçadamente) do certame empresas com comprovada capacidade de contratar com este duto órgão, pois caso contrário, estaríamos ferindo princípios Constitucionais, possibilitando intervenção junto ao Tribunal de Contas da União.

Senão vejamos o disposto do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei nº 14.133/2021, que determina o que venha a ser bens e serviços comuns em licitação na modalidade pregão:

“Art 6º.

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

[...]

XLI - **pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto**.

Fica claro que os fatores a serem analisados em um certame licitatório, **na modalidade pregão**, dizem respeito a bem e serviços comuns, ou seja, Monitores se enquadram plenamente como bem comum, o que possibilita que diversos fabricantes tenham condições de participar do certame em igualdade de condições, visando o interesse público.

Apesar disso, no edital em questão, foi requisitado pelo Anexo I, Termo de Referência, uma extensa lista de especificações, pormenorizadas, acerca do item 3, Monitor Led 23,5". Dentre as quais, observamos que devido ao seu enorme rigor e especificidade não merecem prosperar. O Termo de Referência ao exigir 2 (duas) portas do tipo USB 3.0, restringe de maneira exacerbada a participação de concorrentes no certame e, prejudica a economicidade da contratação.

Por esse motivo, pretendemos demonstrar que, o presente edital precisa ser, urgentemente, revisto.

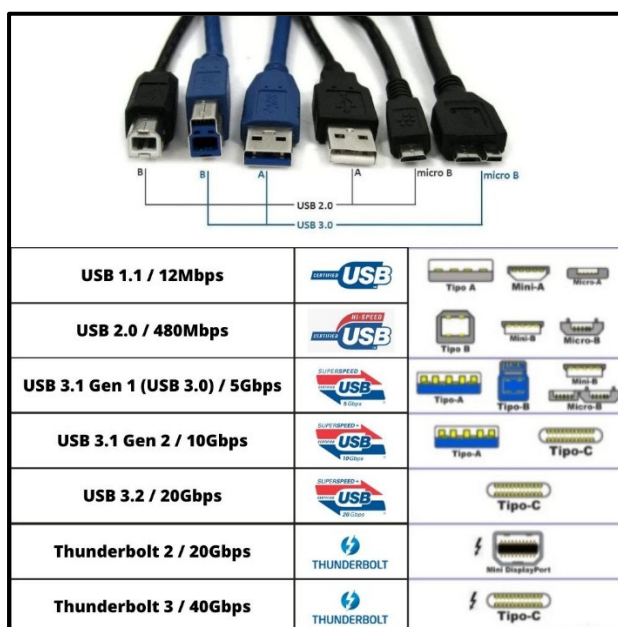
Vejamos o disposto pelo Termo de Referência do edital, anexo I, item 3:








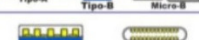



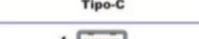


ITEM 03 – Monitor LED 23,5 polegadas	
Monitor	<p>Tela LED de 23,5" (mínimo)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fonte de alimentação do monitor de 115/230 bivolt automático integrada ao gabinete. - Formato padrão widescreen - Resolução de no mínimo 1920 x 1080 a uma frequência horizontal de 60Hz, ou superior. - Funções OSD (On Screen Display) para ajuste de brilho, contraste, posição horizontal- vertical, linguagem, regulagem de cor. - Conectores de entrada nativos (sem o uso de adaptadores): - No mínimo 02 entradas de vídeo, sendo pelo menos 1 delas Digital do tipo HDMI. - No mínimo 02 portas USB 3.0 ou superior, frontais ou laterais - Deverá possuir botões para ligar/desligar e de controles digitais, bem como indicadores visuais para informar os estados de ligado, espera e desligado - Deverão ser fornecidos os cabos: <ul style="list-style-type: none"> - 01 cabo HDMI - 01 cabo de alimentação elétrica padrão brasileiro NBR 14136:2002

Conforme demonstrado pelo quadro anterior, o edital exige que os Monitores, Item 3 do Termo de Referência, tenham embarcado, em suas configurações, 2 (duas) portas do tipo USB 3.0 ou superior, contrariando as especificações usuais do mercado.

O USB (Universal Serial Bus) é um modelo padronizado de conector que permite a comunicação entre o computador e seus periféricos. Essa padronização é indispensável também para a conexão entre os periféricos, ou seja, monitor, mouse, teclado, fones de ouvido e webcam.

Vejamos o quadro a seguir:



USB 1.1 / 12Mbps		
USB 2.0 / 480Mbps		
USB 3.1 Gen 1 (USB 3.0) / 5Gbps		
USB 3.1 Gen 2 / 10Gbps		
USB 3.2 / 20Gbps		
Thunderbolt 2 / 20Gbps		
Thunderbolt 3 / 40Gbps		

DESTACA-SE que o USB 2.0 é o modelo padrão mais utilizado pela indústria de tecnologia da informação pois, apresenta a melhor relação custo x benefício do mercado. Ou seja, além de apresentar o menor preço, o modelo USB 2.0 oferece a tecnologia hi-speed com velocidade de alta performance.

Importante salientar que o monitor se comunica com o computador ou notebook por meio dos conectores de imagem HDMI e DisplayPort enquanto os conectores USB, viabilizam a conexão do monitor com o mouse, teclado e fone de ouvido.

Portanto, tendo em vista que o USB 2.0 ainda é o modelo padrão mais utilizado no mercado brasileiro e que a função do conector USB, para o monitor, se limita a conectar alguns periféricos tais como o mouse, teclado e webcam, podemos afirmar que não há justificativa técnica plausível para o preciosismo do edital quanto ao tipo USB 3.0 nos monitores, item 3 do Termo de Referência.

Nesse contexto, vejamos o disposto pelo Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Conforme demonstrado, a Constituição Federal é objetiva quando estabelece que somente serão permitidos critérios de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das atividades de prestação de serviços públicos. Esse fato é extremamente relevante pois, sabemos que a interpretação das regras do Edital deve ser pautada pelas **especificações usuais do mercado** a fim de zelar pelos princípios constitucionais da economicidade e da probidade na gerência dos recursos públicos.

Mister salientar que é lícito, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que o edital apresente um modelo de referência para orientar os concorrentes do certame acerca das características do produto que se deseja adquirir. No entanto, espera-se que essa descrição seja flexível para que a administração possa

obter propostas de produtos semelhantes ou superior e só então, decida pela contratação mais vantajosa.

Ocorre que, no caso em tela, não há possibilidade de se ofertar modelos variados de monitores já que, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital estará obrigado a rejeitar todos os produtos que não possuam a conexão USB 3.0, ainda que apresentem o menor preço.

Ante o exposto, podemos afirmar que o termo de referência da forma que se encontra neste edital quebra a isonomia do certame, ao exigir características irrelevantes em detrimento da participação de empresas renomadas no mercado que poderiam atender, plenamente, às necessidades da administração com soluções mais vantajosas e menos onerosas.

Vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração”
(Pleno – MS 5.602 – DF – Rel. Min. Américo Luiz D.J. 04.02.1998)

O princípio da competitividade tem como objetivo principal ajudar a administração a encontrar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, não é permitida a adoção de medidas que possam **restringir a participação nas licitações**. A Administração Pública deve admitir o ingresso na licitação do maior número possível de competidores. A interpretação das regras do Edital deve ser feita de modo a ampliar a competitividade entre as empresas interessadas e não restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Ou seja, o edital precisa ser modificado, **pois está indo na contramão dos princípios da segurança jurídica, competitividade impessoalidade e economicidade**.

Nesse contexto, importante esclarecer que é inquestionável que os conectores USB 3.1 são capazes de transmitir dados com velocidade superior aos modelos 2,0 e por isso, os novos modelos de computadores e notebooks já estão adotando, como item de série, os conectores USB geração 3. No entanto, o mesmo não ocorre com os monitores.

Os conectores USB dos monitores se restringem à comunicação do mouse e

teclado, que utilizam poucos bytes para desempenhar suas tarefas. Ou seja, são leves e não necessitam de grandes velocidades, como os arquivos e documentos, para executar suas funções. Além disso, os novos modelos ópticos de mouse e teclado funcionam por radiofrequência, sem fio, dispensando qualquer conexão, por cabos, com o monitor. Portanto, tendo em vista que os conectores USB 2.0 permitem o pleno funcionamento das funções do mouse e teclado com baixo custo, podemos afirmar que o conector 3.0 é irrelevante e totalmente dispensável para o monitor.

Cabe ressaltar, que a nova Lei Geral de Licitações, em seu artigo 40, §2º, incisos II e III posiciona-se expressamente em defesa do princípio da economicidade a fim de evitar o impacto financeiro negativo sobre as contas públicas causado por atos desnecessários e restrições técnicas abusivas dos produtos licitados, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 40.

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – (...)

*II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, **com vistas a economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

*III – **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**”*

Conforme prevê a legislação, é dever do agente público primar pela economicidade e favorecer um ambiente amplo para a disputa entre os licitantes. No entanto, ao restringir o número de participantes no certame, por meio da exigência do conector USB 3.0, o edital exclui aqueles que poderiam atender, plenamente, às necessidades da Administração Pública Municipal de forma menos onerosa, **prejudicando assim a economicidade da contratação.**

Importante ressaltar que o conector USB 3.0 nada tem a ver com o desempenho do monitor tampouco, é critério para avaliação da qualidade da tela ou da resolução da imagem. Ou seja, a exigência pelo conector USB 3.0, é irrelevante para apurar a eficiência do equipamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União publicou, em 2012, o “*guia de boas práticas para a contratação de soluções de tecnologia da informação*” para alertar

as instituições públicas sobre os riscos da aquisição de equipamentos de tecnologia ignorando as diferentes soluções do mercado, tendo em vista que esse direcionamento pode gerar pedidos de impugnação do edital, denúncias nos meios de comunicação ou ações dos tribunais de contas, causando constrangimento ao órgão e responsabilização dos servidores envolvidos na contratação.

Vejamos o trecho a seguir:

Riscos identificados	Sugestões de controles internos
<p style="text-align: center;">Risco 12</p> <p>Utilização de somente uma solução do mercado como base para a definição de requisitos, levando ao direcionamento da licitação. (item “6.1.5. Levantamento de mercado”)</p>	<p>1) a equipe de planejamento da contratação deve garantir que o levantamento de soluções do mercado seja feito junto ao maior número de fontes possível, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do <i>software</i> público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores.</p>

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B22132B79D2>

O Tribunal de Contas da União, esclarece que a taxatividade das especificações técnicas compromete o objetivo do pregão que é a concorrência. Por isso, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que sob qualquer ângulo restrinja a competição do certame, deve ser rechaçada.

O princípio da isonomia é como um farol para os atos da administração pública. É a observância desse princípio, pelo agente público, que assegura a igualdade de condições entre os participantes do certame e impede que a prevalência de cláusulas prejudiciais e atos injustos frustrem a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração.

Neste sentido, a Egrégia Corte de Contas das União é muito clara ao vedar a reprodução de especificações técnicas que tenham o condão de restringir o caráter competitivo do certame.

Vejam os Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.**” (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Todo o mencionado acima são mais do que suficientes para evidenciar que a Instituição licitante deve realizar este certame de forma a possibilitar que o maior número possível de empresas interessadas participe da disputa, ofertando produtos que atendam a necessidade do órgão sem haver, no entanto, restrições desnecessárias, atos abusivos e consequente mitigação da competitividade, o que está diretamente ligado à boa gerência dos recursos públicos, visto que a ampla concorrência leva à proposta mais vantajosa.

Por fim, reivindicamos que seja **retificado o Edital para que sejam alteradas as especificações técnicas do Anexo I – Termo de Referência , item 3**, permitindo a ampla participação dos licitantes no certame em conformidade com princípios constitucionais e as leis que regem os atos da administração pública, sob pena de futura alegação de nulidade do certame pelos demais concorrentes, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tão caros aos Processos de Contratação Pública.

Ademais, caso a Administração decida pela manutenção do texto, pede-se que seja apresentado o **Estudo Técnico Preliminar** que classificou como indispensável a presença do conector USB 3.0 exigida pelo Item 3 do Anexo I – Termo de Referência, a fim de que outros fabricantes possam adaptar-se e se qualificar apto para os próximos certames.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Prevê o parágrafo único, do artigo 164, da Lei 14.133 que o pregoeiro responsável pelo edital deverá responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Senão vejamos:

“Art. 164. (...)

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**”.*

Contudo, por se tratar de uma temática de maior complexidade em que, possivelmente, se fará necessária a requisição de subsídios aos responsáveis pela elaboração dos Atos; provavelmente, o curto prazo conferido pela Lei não lhe será suficiente para a elaboração de uma resposta técnica e bem fundamentada.

Assim, requer a este competente Pregoeiro que atribua à presente IMPUGNAÇÃO o efeito suspensivo, por cautela, até decisão final.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) seja dado efeito SUSPENSIVO;

- c) no mérito e estando amparada pelas disposições legais, bem como pelos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, pelos argumentos de fato e de direito, requer sejam alteradas as especificações técnicas contidas no Anexo I, Termo de Referência, item 3 – Monitor Led 23,5", proporcionando assim a ampla participação no certame;

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA	
MONITOR LED 23,5" (ITEM 3)	
ONDE SE LÊ	ALTERAR PARA
No mínimo 2 (duas) portas USB 3.0 ou Superior, frontais ou laterais	No mínimo 2 (duas) portas USB 2.0 ou Superior, frontais ou laterais

- d) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;
- e) em caso de não provimento desta impugnação seja encaminhada à empresa Repremig a decisão devidamente fundamentada a fim de instruir medida judicial plenamente cabível no caso em tela, tendo em vista a violação legal anteriormente mencionada, bem como para acionamento dos órgãos de controle;
- f) e por fim, requer a retificação do Edital com uma nova data para realização do certame, bem como o referido instrumento republicado, nos termos do artigo 55 §1º da Lei 14.133/21, sob pena de futura alegação de nulidade do certame pelos demais concorrentes, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tão caros aos Processos de Contratação Pública.



I N F O R M Á T I C A

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão pretendida.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Serra/ES, 21 de Outubro de 2024.

Atenciosamente,

REPREMIG-LTDA
Leandro Figueiredo de Castro
MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10
Sócio-Administrador

65.149.197/0002-51
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E
COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
Rod. ES - 010, n.º 4255 A - Sala 05 Chácara 274 A
B. Jardim Limoeiro - CEP: 29.164-140
SERRA - ES